



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.668 - MG (2014/0317731-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **HAMILTON JOSÉ MENDONÇA DE PAULA**
ADVOGADOS : **GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE**
 JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica, o único fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 418 desta Corte, não merece ser conhecido.

2. A *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, não se aplica à conduta de possuir armas de fogo de uso permitido ou restrito praticada após 23/10/2005, razão pela qual o recurso especial do Ministério Público restou provido, restabelecendo-se a sentença condenatória quanto ao crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

3. A posse de arma de fogo ou de munição constitui crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter lesivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.668 - MG (2014/0317731-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HAMILTON JOSÉ MENDONÇA DE PAULA contra decisão de lavra do Ministro Presidente desta Corte, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a sentença condenatória quanto ao crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, e, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheceu do agravo manejado pela defesa.

Sustenta o agravante que infirmou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, reiterando, quanto ao mais, as razões expendidas em relação ao pedido de desclassificação do crime contido no art. 33 para o previsto no art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Alega, ainda, a atipicidade da conduta de posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido, em face da *abolitio criminis temporalis*, acentuando, ainda, que os peritos não atestaram a potencialidade dos artefatos apreendidos, por não haver equipamento apropriado para tal finalidade, razão pela qual o recurso da acusação não poderia ter sido provido.

Por fim, assevera que os elementos de provas não indicam que as armas encontradas no cofre de sua residência sejam de sua propriedade (fl. 1050).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.668 - MG (2014/0317731-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Ao contrário do alegado, verifica-se que o agravante deixou de impugnar, de forma específica, o único fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 418 desta Corte, deixando de atender, portanto, à determinação prevista no art. 544, § 4º, I, do CPC.

Em reforço, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. ART. 544, § 4º, DO CPC. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO. - Não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência do art. 544, § 4º, do CPC. Precedentes. - O Tribunal de origem com base nos elementos fáticos dos autos decidiu condenar o ora agravante em litigância de má-fé. A revisão do julgado é inviável a este STJ, não havendo como afastar, na hipótese, a incidência do enunciado n. 7 desta Corte. - Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 12.248/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012)

Quanto aos fundamentos que levaram ao provimento do recurso especial, a decisão impugnada também não merece nenhuma reforma.

Com efeito, a *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, não se aplica à conduta de possuir armas de fogo de uso permitido ou restrito praticada após o dia 23/10/2005, razão pela qual se deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, restabelecendo-se a sentença condenatória no tocante ao crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. O tema encontra-se sedimentado na Súmula 513 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDUTA PRATICADA APÓS 31/12/2009. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Consoante pacífica jurisprudência desta eg. Corte, as sucessivas prorrogações de prazo para a entrega de armas de fogo promovidas pelas Leis 11.706/2008 e 11.922/2009 ensejaram a abolitio criminis temporária das condutas delituosas de posse de arma de fogo de uso permitido apenas quando praticadas no período de 23/12/2003 a 31/12/2009 (Precedentes).

IV - Na hipótese, a conduta foi praticada em 6/6/2010, quando já expirado, pois, o prazo limite da abolitio criminis temporária quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso **permitido**.

V - Assevere-se, ainda, que o Decreto nº 7.473/2011 não ensejou extensão do prazo de descriminalização quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ressaltando a necessidade de entrega espontânea à autoridade competente para que se presuma a boa-fé do possuidor, circunstância que não ocorreu na hipótese (Precedentes) Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.895/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. FLAGRANTE PREPARADO. REVISÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A EXISTÊNCIA DO FATO E INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA APÓS 31.12.2009.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, a posse ilegal de munições de uso **permitido** após 31 de dezembro de 2009 não é abarcada pela abolitio criminis, em atenção ao estabelecido na Lei n. 11.922/2009, que alterou a redação originária do art. 30 da Lei n. 10.826/2003.

4. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 1444179/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

No caso dos autos, o delito foi praticado no mês de março de 2010 (fl. 873), razão pela qual não há como incidir o referido instituto.

Apesar de o ora agravante negar a propriedade da arma encontrada em sua residência, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu haver elementos suficientes nos autos acerca da autoria e materialidade do delito (fl. 890), absolvendo-o tão somente em virtude da aplicação da *abolitio criminis* temporária criada pela Lei n. 10.826/2013, que, como dito, não abrange a conduta do acusado. Ademais, a simples posse do artefato já configura o crime em questão.

Ressalte-se, por fim, que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 configura-se com simples prática de um dos verbos elencados no tipo penal, sendo desnecessária a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição, por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo bem protegido é a incolumidade pública. (AgRg no AREsp 577.169/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015; AgRg no AREsp 271.685/BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/09/2014) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0317731-5	PROCESSO ELETRÔNICO	AgRg no Ag no REsp 1.498.668 / MG MATÉRIA CRIMINAL
---------------------------------	---------------------	---

Números Origem: 00218802020108130694 10694100021880 10694100021880001 10694100021880002
10694100021880003 10694100021880004 10694100021880005 10694100021880006
218802020108130694 694100021880

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO : HAMILTON JOSÉ MENDONÇA DE PAULA
 ADVOGADO : JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVANTE : HAMILTON JOSÉ MENDONÇA DE PAULA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAMILTON JOSÉ MENDONÇA DE PAULA
 ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
 JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.